

CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE INSUMOS

Uma década de não-cumulatividade: evolução da jurisprudência administrativa

Como identificar o que são *insumos* para efeitos de aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS? Passados mais de dez anos da instituição do regime não-cumulativo das contribuições pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, Fisco e contribuintes contrapõem argumentos contrários, e os tribunais administrativos e judiciais ainda não alcançaram uma conclusão definitiva sobre a matéria.

Na evolução desse debate, identificamos três estágios da evolução da jurisprudência administrativa federal – o que não significa que sejam períodos estanques, ou que os entendimentos estejam totalmente consolidados. Na esfera judicial, os Tribunais Superiores (STJ e STF) ainda não expediram decisões correlatas, sob a sistemática de recursos repetitivos ou de repercussão geral.

Assim, em uma primeira etapa, decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tendiam a seguir as normas da Receita Federal, que vinculam o conceito de insumos para PIS e COFINS à previsão da legislação do IPI. Segundo essa visão, *insumos* seriam a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens *que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.*

Em um segundo momento, decisões cogitaram da utilização da legislação do IRPJ para interpretação do termo *insumo*, classificando-se como tal os custos e despesas operacionais necessárias ao auferimento de receita com o desenvolvimento da atividade do contribuinte.

Afinal, a partir de decisão de 2011, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF não apenas afastou a aproximação da legislação do IRPJ, como expressou um conceito relacional de *insumos*, isto é, sua caracterização pela análise da relação do item com a produção geradora de receita do contribuinte. Parte-se, a partir daí, para uma análise *caso-a-caso*, buscando identificar-se como *insumos* aqueles bens necessários à produção, cuja supressão dificulte ou inviabilize o exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Seguindo essa tendência, em recente julgamento, no qual figurou como parte contribuinte do ramo alimentício, o CARF admitiu o ressarcimento de créditos de PIS e COFINS sobre embalagens que se destinam ao transporte dos produtos fabricados (paletização), sob o fundamento da existência de norma regulatória (do Ministério da Saúde) que exigia a utilização das embalagens para estocagem e transporte das mercadorias em questão.

Até que ocorra alteração legislativa, a bem da segurança jurídica, espera-se que a evolução jurisprudencial clarifique a aplicação desse importante conceito.

Em 14 de maio de 2014.

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.